



MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA
DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO

PORTARIA DECEA N° 1.864/ATAN1, DE 11 DE SETEMBRO DE 2025.

Aprova a edição da ICA 12-35 relativa à Sistemática de Remuneração dos Serviços de Navegação Aérea prestados pela empresa pública NAV Brasil Serviços de Navegação Aérea S.A.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, de conformidade com o previsto no art. 21, inciso I, da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 11.237, de 18 de outubro de 2022, e considerando o disposto no art. 10, inciso IV, do Regulamento do DECEA, aprovado pela Portaria nº 2.030/GC3, de 22 de novembro de 2019, resolve:

Art. 1° Aprovar a edição da ICA 12-35 "Sistemática de Remuneração dos Serviços de Navegação Aérea Prestados pela NAV Brasil", na forma dos anexos I, II, III e IV.

Art. 2° Revogar a Portaria DECEA nº 801/ATAN3, de 20 de março de 2023, publicada no BCA nº 055, de 23 de março de 2023.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar do dia 1° de setembro de 2025.

Ten Brig Ar MAURÍCIO AUGUSTO SILVEIRA DE MEDEIROS
Diretor-Geral do DECEA

MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA
DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO



ADMINISTRAÇÃO

ICA 12-35

**SISTEMÁTICA DE REMUNERAÇÃO DOS
SERVIÇOS DE NAVEGAÇÃO AÉREA PRESTADOS
PELA NAV BRASIL**

2025

ANEXO I
SISTEMÁTICA DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS DE NAVEGAÇÃO AÉREA PRESTADOS PELA NAV
BRASIL (ICA 12-35)

SUMÁRIO

	Art.
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	
Seção I – Finalidade, âmbito e competência.....	1°/3°
Seção II – Conceituações.....	4°
CAPÍTULO II – CONTEXTUALIZAÇÃO.....	5°/13
CAPÍTULO III – SERVIÇOS DE NAVEGAÇÃO AÉREA	
Seção I – Serviços de navegação aérea em área de controle de aproximação e em área de controle de aeródromo.....	14/15
Seção II – Serviços de navegação aérea em rota.....	16/28
CAPÍTULO IV – VALORES DE REMUNERAÇÃO	29/32
Seção I – Cálculo da remuneração por serviços de telecomunicações.....	33/37
Seção II – Cálculo da remuneração por serviços de navegação.....	38/42
Seção III – Cálculo da remuneração por serviços de vigilância.....	43/47
Seção IV – Cálculo da remuneração por serviços de meteorologia	48/56
Seção V – Cálculo da remuneração por serviços de informações aeronáuticas.....	57/61
CAPÍTULO V - ATRIBUIÇÕES	62/66
CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS	67

ANEXO II

Tabela com os percentuais para remuneração de cada componente dos serviços de apoio à navegação aérea em rota, por tipo de atividade.

ANEXO III

Tabela com os percentuais dos serviços de navegação aérea em rota prestados pelo DECEA e pela NAV Brasil

ANEXO IV

Tabela com os percentuais de rateio da contribuição dos serviços meteorológicos para o custo MET

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I Finalidade, âmbito e competência

Art. 1º Estabelecer a Sistemática de Remuneração dos Serviços de Navegação Aérea prestados pela empresa pública NAV Brasil Serviços de Navegação Aérea S.A – NAV Brasil.

Art. 2º As disposições constantes nesta Instrução, de observância obrigatória, aplicam-se ao DECEA e à Sistemática de Remuneração dos Serviços de Navegação Aérea prestados pela NAV Brasil.

Art. 3º Compete ao DECEA, por intermédio da Vice-Direção, o gerenciamento, a coordenação e o controle do processo de definição do cálculo que trata da remuneração dos serviços prestados pela NAV Brasil.

Seção II Conceituações

Art. 4º Os termos e expressões empregados nesta Instrução têm os seguintes significados:

I - Informações Aeronáuticas: Atividade estabelecida dentro de uma área de cobertura definida, responsável pelo fornecimento de informação e dados aeronáuticos necessários para a segurança, a regularidade e a eficiência da navegação aérea;

II - Centro de Informação Aeronáutica – C-AIS: Órgão do Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro – SISCEAB que tem a finalidade de prestar os serviços de recebimento, análise, processamento e encaminhamento das intenções de voo, bem como o fornecimento de informação aeronáutica de forma integrada ao Serviço de Gerenciamento de Plano de Voo, cuja jurisdição compreende a localidade onde esteja instalado e outras áreas contendo todos os seus aeródromos e Sala AIS de Aeródromo;

III - Dependência da NAV Brasil – DNB: Filial da NAV Brasil com autonomia administrativa responsável por prestar os serviços delegados à empresa em determinada localidade;

IV - Estação da NAV Brasil – ENB: Denominação dada a uma instalação, implantada em local isolado, agregada a uma DNB geograficamente próxima ou operacionalmente correlata, sem autonomia técnico-administrativa, e constituída por equipamentos e infraestrutura próprios, destinados às atividades de vigilância, de telecomunicações, meteorológicas e/ou de auxílio à navegação aérea;

V - Região de Informação de Voo – FIR: Espaço aéreo de dimensões definidas, dentro do qual são proporcionados serviços de navegação aérea;

VI - Mensagem de Plano de Voo Apresentado: Plano de Voo tal como fora apresentado pelo piloto, ou seu representante, ao órgão dos serviços de tráfego aéreo, sem qualquer modificação posterior;

VII - Meteorologia Aeronáutica – MET: Ramo da Meteorologia Aplicada que trata de fenômenos meteorológicos que afetam a navegação aérea;

VIII - Preço da TAN: Preço cobrado dos proprietários ou exploradores de aeronaves, por operação, pela utilização de serviços, instalações, auxílios e facilidades disponibilizados para os voos em

rota e remunerados pela Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios à Navegação Aérea em Rota – TAN;

IX - Serviços de Navegação Aérea em Área de Controle de Aeródromo: São aqueles prestados às aeronaves no solo ou em voo na área de responsabilidade do órgão de controle de aeródromo, podendo abranger serviços de informação de voo, de alerta, de controle de tráfego aéreo e de gerenciamento de tráfego aéreo;

X - Serviços de Navegação Aérea em Área de Controle de Aproximação: São aqueles prestados às aeronaves em voo na área de responsabilidade do órgão de controle de aproximação às aeronaves que partem e chegam, podendo abranger serviços de informação de voo, de alerta, de controle de tráfego aéreo e de gerenciamento de tráfego aéreo;

XI - Serviços de Navegação Aérea em Rota: São aqueles prestados às aeronaves que se deslocam em região de informação de voo; exceto os já abrangidos nos Serviços de Navegação Aérea em Área de Controle de Aeródromo e de Aproximação, utilizando serviços de informação de voo, de alerta, de controle de tráfego aéreo e de gerenciamento de tráfego aéreo. Tais serviços são multidisciplinares, apoiados por sistemas de comunicação, navegação e vigilância, informações meteorológicas e informações aeronáuticas;

XII - Previsão de Aeródromo: Produto de previsão meteorológica para os aeródromos que tem por finalidade proporcionar subsídios para que o operador e a tripulação das aeronaves adotem decisões sobre a rota de voo;

XIII - Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios à Navegação Aérea em Rota – TAN: Valor unitário que remunera os custos devidos pela utilização de serviços, instalações, auxílios e facilidades de controle de tráfego aéreo prestados em rota a uma aeronave de fator peso igual a 1, no percurso de 1 km;

XIV - Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios à Navegação Aérea em Área de Controle de Aeródromo – TAT ADR: Valor unitário que remunera os custos devidos pela utilização de serviços, instalações, auxílios e facilidades prestados a uma aeronave de fator peso igual a 1, em sua operação de pouso ou decolagem em aeródromos classificados;

XV - Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios à Navegação Aérea em Área de Controle de Aproximação – TAT APP: Valor unitário que remunera os custos devidos pela utilização de serviços, instalações, auxílios e facilidades prestados a uma aeronave de fator peso igual a 1, em sua operação de aproximação em área terminal de tráfego aéreo, quando em procedimento de subida ou descida em aeródromos classificados;

XVI - Telecomunicações Aeronáuticas: Atividade de telecomunicações prestada para qualquer fim aeronáutico; e

XVII - VHF: Estação de rádio destinada a apoiar as operações de navegação aérea, possibilitando a comunicação terra-ar entre o piloto da aeronave e o controlador de tráfego aéreo em terra.

CAPÍTULO II CONTEXTUALIZAÇÃO

Art. 5º O Brasil é signatário da Convenção sobre Aviação Civil Internacional – CACI, promulgada no país por intermédio do Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946.

Parágrafo único: A CACI, no artigo 15, traz os princípios básicos para estabelecer as tarifas pelo uso de todas as facilidades de navegação aérea, incluindo os serviços de rádio e meteorologia.

Art. 6º A Organização da Aviação Civil internacional – OACI editou o Documento 9082, *ICAO's Policies on Charges for Airports and Air Navigation Services*, com as recomendações e conclusões do estudo contínuo sobre a situação econômica de aeroportos e serviços de navegação aérea.

§ 1º Os serviços e instalações devem ser levados em conta na determinação dos custos totais dos serviços de navegação aérea.

§ 2º Os custos dos serviços de navegação aérea prestados durante as fases de rota, aproximação e aeródromo devem ser identificados separadamente, sempre que possível.

§ 3º Os custos dos serviços de apoio à navegação aérea, como a Meteorologia Aeronáutica – MET, as Informações Aeronáuticas – AIS e outros serviços auxiliares também devem ser identificados separadamente.

Art. 7º Os serviços a serem considerados na determinação dos custos totais dos serviços de navegação aérea são:

I - Gerenciamento de Tráfego Aéreo – ATM, por meio do Gerenciamento do Fluxo de Tráfego Aéreo – AFTM, de Controle de Tráfego Aéreo – ATC, de Informação de Voo – FIS e de Alerta;

II - Comunicação, Navegação e Vigilância – CNS;

III - Meteorologia Aeronáutica – MET; e

IV - Informações Aeronáuticas – AIS.

Parágrafo único: Os Serviços Auxiliares de Busca e Salvamento – SAR e de Investigação de Acidentes e Incidentes Aeronáuticos – AIG não são objeto da presente regulamentação.

Art. 8º Os serviços de navegação aérea em rota e de gerenciamento do fluxo de tráfego aéreo são prestados pelos cinco Centros de Controle de Área – ACC e pelo Centro de Gerenciamento de Navegação Aérea – CGNA, respectivamente.

§ 1º Os serviços de navegação aérea em rota e de gerenciamento do fluxo de tráfego aéreo dependem do apoio de sistemas interligados de comunicações, navegação e vigilância, de instalações e auxílios à navegação aérea, bem como de informações aeronáuticas e previsões meteorológicas de outros provedores.

§ 2º Os serviços de navegação aérea em rota e de gerenciamento do fluxo de tráfego aéreo devem ser remunerados, conforme recomendações da OACI.

Art. 9º A NAV Brasil foi criada pela Lei nº 13.903, de 19 de novembro de 2019, como uma empresa pública sob a forma de sociedade anônima, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, vinculada ao Ministério da Defesa, por meio do Comando da Aeronáutica.

Art. 10. A NAV Brasil presta serviços de navegação aérea em rota, em área de controle de aproximação e em área de controle de aeródromo.

Art. 11. Os serviços de apoio à navegação aérea em rota, prestados pela NAV Brasil, são:

I - Comunicações – TEL;

II - Navegação e Vigilância – NAV e VIG;

III - Meteorologia aeronáutica – MET; e

IV - Informações aeronáuticas – AIS.

Art. 12. O DECEA, conforme estabelecido pela Portaria nº 107/GC3, de 29 de junho de

2021, do Comandante da Aeronáutica, deve regulamentar a sistemática de remuneração da NAV Brasil pelos serviços por ela prestados.

Art. 13. Esta regulamentação disciplinará a metodologia para a remuneração dos serviços de navegação aérea em rota prestados pela NAV Brasil.

CAPÍTULO III SERVIÇOS DE NAVEGAÇÃO AÉREA

Seção I

Serviços de Navegação Aérea em Área de Controle de Aproximação e em Área de Controle de Aeródromo

Art. 14. Os serviços de navegação aérea em área de controle de aproximação e em área de controle de aeródromo prestados pela NAV Brasil devem ser remunerados, respectivamente, pela TAT APP e pela TAT ADR.

Art. 15. As TAT APP e TAT ADR são arrecadadas de acordo com a Instrução Geral relativa à sistemática para a cobrança dos preços referentes às Tarifas de Navegação Aérea, aprovada pela Portaria DECEA nº 328/ATAN3, de 12 de julho de 2022.

Seção II

Serviços de Navegação Aérea em Rota

Art. 16. Os serviços de navegação aérea em rota prestados pelo DECEA e NAV Brasil devem ser remunerados pela TAN.

Art. 17. Os serviços de navegação aérea em rota prestados pela NAV Brasil devem ser remunerados pela TAN arrecadada, proporcional à sua contribuição para o custo total do SISCEAB.

Art. 18. Os custos relativos à navegação aérea em rota devem ser apurados separadamente conforme o serviço prestado, permitindo a identificação de seus percentuais.

Art. 19. A Tabela com os percentuais para remuneração de cada componente dos serviços de apoio à navegação aérea em rota, por tipo de atividade, está disponibilizada no Anexo II.

Art. 20. A Tabela com os percentuais dos serviços de navegação aérea em rota prestados pelo DECEA e pela NAV Brasil está disponibilizada no Anexo III.

Serviços TEL, NAV e VIG

Art. 21. Os serviços de comunicações, navegação e vigilância prestados pela NAV Brasil devem ser remunerados pelos serviços, instalações e auxílios disponibilizados por DNB e por ENB, de forma proporcional às suas contribuições para o custo total do SISCEAB.

Art. 22. Os custos dos serviços de comunicações, navegação e vigilância prestados pela NAV Brasil serão empregados como critério para a remuneração da TAN destinada à NAV Brasil.

Serviços MET

Art. 23. Os serviços de meteorologia prestados pela NAV Brasil devem ser remunerados

de forma proporcional à sua contribuição para o custo total do SISCEAB.

Art. 24. Os serviços de meteorologia prestados pela NAV Brasil são compostos por:

I - previsões de aeródromo – TAF;

II - informações meteorológicas para aeronaves em voo – VOLMET;

III - sondagem atmosférica – SDG; e

IV - previsões meteorológicas aeronáuticas.

Art. 25. Os serviços de TAF e SDG serão empregados como critério para a remuneração da TAN destinada à NAV Brasil.

Art. 26. A tabela com os percentuais de rateio da contribuição dos serviços meteorológicos para o custo MET está disponibilizada no Anexo IV.

Serviços AIS

Art. 27. Os serviços relativos aos planos de voo prestados pela NAV Brasil, por intermédio das DNB, devem ser remunerados de forma proporcional à sua contribuição para o custo total do SISCEAB.

Art. 28. Os serviços relativos aos planos de voo prestados pela NAV Brasil serão empregados como critério para a remuneração da TAN destinada à NAV Brasil.

CAPÍTULO IV VALORES DE REMUNERAÇÃO

Art. 29. A TAN remunera os serviços de navegação aérea disponibilizados para os voos em rota e sua arrecadação constitui receita dos efetivos serviços prestados.

Art. 30. O cálculo para remuneração dos serviços prestados pela NAV Brasil é realizado por grupos de usuários, Grupo I e II, em acordo com a Instrução Geral relativa à sistemática para a cobrança dos preços referentes às Tarifas de Navegação Aérea.

Art. 31. O cálculo da remuneração dos serviços em operações do Grupo I, prestados por DNB ou ENB, deve considerar as distâncias ortodrômicas do menor percurso entre dois pontos, ou seja, em linha reta, tomando-se por base as coordenadas geográficas do eixo de pista do aeródromo de origem do voo e as coordenadas geográficas do aeródromo de destino, considerando a entrada e a saída na área atendida.

Art. 32. O cálculo da remuneração dos serviços em operações do Grupo II, prestados por DNB ou ENB, deve considerar o Preço Único – P_u correspondente à faixa de Peso Máximo de Decolagem – PMD da aeronave.

Seção I Cálculo da remuneração por Serviços de Telecomunicações

Art. 33. O cálculo da remuneração por Serviços de Telecomunicações – TEL leva em consideração as estações VHF mantidas e operadas pela NAV Brasil.

Art. 34. O cálculo da remuneração por serviços de telecomunicações para o Grupo I é realizado conforme fórmula a seguir:

$$\text{Remuneração } TEL_{GrI} = \% TEL \times \% TAN TEL \times F_p \sum D_i T_i$$

Art. 35. A fórmula para o cálculo de remuneração pelos serviços TEL para o Grupo I conta com as seguintes variáveis:

I - % TEL – corresponde ao percentual do total de estações VHF operadas pela NAV Brasil;

II - % TAN TEL – corresponde ao percentual de remuneração dos serviços prestados como atividade de Telecomunicações Aeronáuticas;

III - F_p – corresponde ao Fator Peso da aeronave;

IV - I – corresponde ao Indicativo da(s) FIR sobrevoada(s);

V - D_i – corresponde à Distância, expressa em quilômetros, medida na FIR “i”, entre:

- a. aeródromo de partida e chegada na mesma FIR;
- b. aeródromo de partida e ponto de saída na mesma FIR;
- c. ponto de entrada e aeródromo de chegada na mesma FIR; e
- d. pontos de entrada e saída na mesma FIR.

VI - T_i – corresponde à tarifa, doméstica ou internacional, de acordo com a FIR “i”.

Art. 36. O cálculo da remuneração por serviços de telecomunicações para o Grupo II é realizado conforme fórmula a seguir:

$$\text{Remuneração } TEL_{GrII} = \% TEL \times \% TAN TEL \times P_u$$

Art. 37. A fórmula cálculo de remuneração pelos serviços TEL para o Grupo II conta com as seguintes variáveis:

I - % TEL – corresponde ao percentual do total de estações VHF operadas pela NAV Brasil;

II - % TAN TEL – corresponde ao percentual de remuneração dos serviços prestados como atividade de Telecomunicações Aeronáuticas; e

III - P_u – corresponde ao preço único da TAN doméstico ou internacional, de acordo com a faixa de PMD da aeronave.

Seção II

Cálculo da remuneração por Serviços de Navegação

Art. 38. O cálculo da remuneração por Serviços de Navegação – NAV leva em consideração os auxílios à navegação aérea mantidos e operados pela NAV Brasil.

Art. 39. O cálculo da remuneração por serviços de navegação para o Grupo I é realizado conforme fórmula a seguir:

$$\text{Remuneração } NAV_{GrI} = \% NAV \times \% TAN NAV \times F_p \sum D_i T_i$$

Art. 40. A fórmula para o cálculo da remuneração por serviços de navegação para o Grupo I conta com as seguintes variáveis:

I - % NAV – corresponde ao percentual do total dos auxílios à navegação operados pela NAV Brasil;

II - % TAN NAV – corresponde ao percentual de remuneração dos serviços prestados pelos auxílios à navegação aérea para fins específicos de remuneração das Tarifas TAN;

III - F_p – corresponde ao Fator Peso da aeronave;

IV - I – corresponde ao Indicativo da(s) FIR sobrevoada(s);

V - D_i – corresponde à Distância, expressa em quilômetros, medida na FIR “i”, entre:

- a. aeródromo de partida e chegada na mesma FIR;
- b. aeródromo de partida e ponto de saída na mesma FIR;
- c. ponto de entrada e aeródromo de chegada na mesma FIR; e
- d. pontos de entrada e saída na mesma FIR.

VI - T_i – corresponde à Tarifa, doméstica ou internacional, de acordo com a FIR “i”.

Art. 41. O cálculo da remuneração por serviços de navegação para o Grupo II é realizado conforme fórmulas a seguir:

$$\text{Remuneração } NAV_{GrII} = \% NAV \times \% TAN NAV \times P_u$$

Art. 42. A fórmula para cálculo da remuneração por serviços de navegação para o Grupo II conta com as seguintes variáveis:

I - % NAV – corresponde ao Percentual do total dos auxílios à navegação operados pela NAV Brasil;

II - % TAN NAV – corresponde ao Percentual de remuneração dos serviços prestados pelos auxílios à navegação aérea para fins específicos de remuneração das Tarifas TAN; e

III - P_u – corresponde ao Preço Único da TAN doméstico ou internacional, de acordo com a Faixa de PMD da Aeronave.

Seção III

Cálculo da remuneração por Serviços de Vigilância

Art. 43. O cálculo da remuneração por Serviços de Vigilância – VIG leva em consideração os auxílios de vigilância mantidos e operados pela NAV Brasil.

Art. 44. O cálculo da remuneração por serviços de vigilância para o Grupo I é realizado conforme fórmula a seguir:

$$\text{Remuneração } VIG_{GrI} = \% VIG \times \% TAN VIG \times F_p \sum D_i T_i$$

Art. 45. A fórmula para cálculo da remuneração por serviços de vigilância para o Grupo I conta com as seguintes variáveis:

I - % VIG – corresponde ao percentual do total dos sistemas de vigilância operados pela NAV Brasil;

II - % TAN VIG – corresponde ao percentual de remuneração dos serviços prestados pelos sistemas de vigilância para fins específicos de remuneração das Tarifas TAN;

III - F_p – corresponde ao Fator Peso da aeronave;

IV - I – corresponde ao Indicativo da(s) FIR sobrevoada(s);

V - D_i – corresponde à Distância, expressa em quilômetros, medida na FIR “i”, entre:

- a. aeródromo de partida e chegada na mesma FIR;
- b. aeródromo de partida e ponto de saída na mesma FIR;
- c. ponto de entrada e aeródromo de chegada na mesma FIR; e
- d. pontos de entrada e saída na mesma FIR.

VI - T_i – corresponde à Tarifa, doméstica ou internacional, de acordo com a FIR “i”.

Art. 46. O cálculo da remuneração por serviços de vigilância para o Grupo II é realizado conforme fórmula a seguir:

$$\text{Remuneração } VIG_{GrII} = \% VIG \times \% TAN VIG \times P_u$$

Art. 47. A fórmula para o cálculo da remuneração por serviços de vigilância para o Grupo II conta com as seguintes variáveis:

I - % TAN NAV – corresponde ao percentual de remuneração dos serviços prestados pelos auxílios à navegação aérea para fins específicos de remuneração das Tarifas TAN;

II - % VIG – corresponde ao percentual do total dos sistemas de vigilância operados pela NAV Brasil;

III - % TAN VIG – corresponde ao percentual de remuneração dos serviços prestados pelos sistemas de vigilância para fins específicos de remuneração das Tarifas TAN; e

IV - P_u – corresponde ao Preço Único da TAN doméstico ou internacional, de acordo com a Faixa de PMD da Aeronave.

Seção IV

Cálculo da remuneração por Serviços de Meteorologia

Art. 48. O cálculo da remuneração por Serviços de Meteorologia – MET leva em consideração as previsões meteorológicas – TAF elaboradas por Centros Meteorológicos de Aeródromo – CMA e as sondagens – SDG realizadas por Estações Meteorológicas de Altitude – EMA, mantidos e operados pela NAV Brasil.

Art. 49. O cálculo da remuneração por serviços de meteorologia referentes às previsões meteorológicas para Grupo I é realizado conforme fórmula a seguir:

$$\text{Remuneração } TAF_{GrI} = \% TAF \times \% TAF - MET \times \% TAN MET \times F_p \sum D_i T_i$$

Art. 50. A fórmula para o cálculo da remuneração por serviços de MET referentes às previsões meteorológicas para o Grupo I conta com as seguintes variáveis:

I - % TAF – corresponde ao percentual de TAF elaborados no Brasil pelos CMA operados pela NAV Brasil;

II - % TAF-MET – corresponde ao percentual do rateio para elaboração de previsões de aeródromo considerando o total dos custos MET;

III - % TAN MET – corresponde ao percentual de remuneração dos serviços prestados como atividade de Meteorologia Aeronáutica;

IV - F_p – corresponde ao Fator Peso da aeronave;

V - I – corresponde ao Indicativo da(s) FIR sobrevoada(s);

VI - D_i – corresponde à Distância, expressa em quilômetros, medida na FIR “i”, entre:

- a. aeródromo de partida e chegada na mesma FIR;
- b. aeródromo de partida e ponto de saída na mesma FIR;
- c. ponto de entrada e aeródromo de chegada na mesma FIR; e
- d. pontos de entrada e saída na mesma FIR.

VII - T_i – corresponde à Tarifa, doméstica ou internacional, de acordo com a FIR “i”.

Art. 51. O cálculo da remuneração por serviços de meteorologia referentes às previsões meteorológicas do Grupo II é realizado conforme fórmula a seguir:

$$\text{Remuneração } TAF_{GrII} = \% TAF \times \% TAF - MET \times \% TAN MET \times P_u$$

Art. 52. A fórmula para o cálculo da remuneração por serviços de MET referente às previsões meteorológicas para o Grupo II conta com as seguintes variáveis:

I - % TAF – corresponde ao percentual de TAF elaborados no Brasil pelos CMA operados pela NAV Brasil;

II - % TAF-MET – corresponde ao percentual do rateio para elaboração de previsões de aeródromo considerando o total dos custos MET;

III - % TAN MET – corresponde ao percentual de remuneração dos serviços prestados como atividade de Meteorologia Aeronáutica; e

IV - P_u – corresponde ao Preço Único da TAN doméstico ou internacional, de acordo com a Faixa de PMD da Aeronave.

Art. 53. O cálculo da remuneração por serviços de MET referentes às sondagens do Grupo I é realizado conforme fórmula a seguir:

$$\text{Remuneração } SDG_{GrI} = \% SDG \times \% SDG - MET \times \% TAN MET \times F_p \sum D_i T_i$$

Art. 54. A fórmula para cálculo da remuneração por serviços de MET referentes às sondagens para o Grupo I conta com as seguintes variáveis:

I - % SDG – corresponde ao percentual de EMA operadas pela NAV Brasil;

II - % SDG-MET – corresponde ao percentual do rateio para realização de sondagens meteorológicas em altitude, considerando o total dos custos MET;

III - % TAN MET – corresponde ao percentual de remuneração dos serviços prestados como atividade de Meteorologia Aeronáutica;

IV - F_p – corresponde ao Fator Peso da aeronave;

V - I – corresponde ao Indicativo da(s) FIR sobrevoada(s);

VI - D_i – corresponde à Distância, expressa em quilômetros, medida na FIR “i”, entre:

- a. aeródromo de partida e chegada na mesma FIR;
- b. aeródromo de partida e ponto de saída na mesma FIR;
- c. ponto de entrada e aeródromo de chegada na mesma FIR; e
- d. pontos de entrada e saída na mesma FIR.

VII - T_i – corresponde à Tarifa, doméstica ou internacional, de acordo com a FIR “i”.

Art. 55. O cálculo da remuneração por serviços de meteorologia referente às sondagens meteorológicas do Grupo II é realizado conforme fórmula a seguir:

$$\text{Remuneração } SDG_{GrII} = \% SDG \times \% SDG - MET \times \% TAN MET \times P_u$$

Art. 56. A fórmula para o cálculo da remuneração por serviços de meteorologia referente às sondagens meteorológicas para o Grupo II conta com as seguintes variáveis:

I - % SDG – corresponde ao percentual de EMA operadas pela NAV Brasil;

II - % SDG-MET – corresponde ao percentual do rateio para realização de sondagens meteorológicas em altitude, considerando o total dos custos MET;

III - % TAN MET – corresponde ao percentual de remuneração dos serviços prestados como atividade de Meteorologia Aeronáutica; e

IV - P_u – corresponde ao Preço Único da TAN doméstico ou internacional, de acordo com a Faixa de PMD da Aeronave.

Seção V

Cálculo da remuneração por Serviços de Informações Aeronáuticas

Art. 57. O cálculo da remuneração por Serviços de Informações Aeronáuticas – AIS leva em consideração o tratamento de planos de voos – FPL realizados pelos Centros de Informação Aeronáutica – C-AIS mantidos e operados pela NAV Brasil.

Art. 58. O cálculo da remuneração por serviços de informações aeronáuticas para o Grupo I é realizado conforme fórmula a seguir:

$$\text{Remuneração } C - AIS_{GrI} = \% FPL \times \% TAN AIS \times F_p \sum D_i T_i$$

Art. 59. A fórmula para cálculo da remuneração por serviços de informações aeronáuticas para o Grupo I conta com as seguintes variáveis:

I - % FPL – corresponde ao percentual do total de planos de voo (FPL) tratados pelos C-AIS operados pela NAV Brasil;

II - % TAN AIS – corresponde ao percentual de remuneração dos serviços prestados como atividade de Informações Aeronáuticas;

III - F_p – corresponde ao Fator Peso da aeronave;

IV - I – corresponde ao Indicativo da(s) FIR sobrevoada(s);

V - D_i – corresponde à Distância, expressa em quilômetros, medida na FIR “i”, entre:

- a. aeródromo de partida e chegada na mesma FIR;
- b. aeródromo de partida e ponto de saída na mesma FIR;
- c. ponto de entrada e aeródromo de chegada na mesma FIR; e
- d. pontos de entrada e saída na mesma FIR.

VI - T_i – corresponde à Tarifa, doméstica ou internacional, de acordo com a FIR “i”.

Art. 60. O cálculo da remuneração por serviços de informações aeronáuticas para o Grupo II é realizado conforme fórmula a seguir:

$$\text{Remuneração } C - AIS_{GrII} = \% FPL \times TAN AIS \times P_u$$

Art. 61. A fórmula para o cálculo da remuneração por serviços de informações aeronáuticas para o Grupo II conta com as seguintes variáveis:

I - % FPL – corresponde ao percentual do total de planos de voo (FPL) tratados pelos C-AIS operados pela NAV Brasil;

II - % TAN AIS – corresponde ao percentual de remuneração dos serviços prestados como atividade de Informações Aeronáuticas; e

III - P_u – corresponde ao Preço Único da TAN doméstico ou internacional, de acordo com a Faixa de PMD da Aeronave.

CAPÍTULO V ATRIBUIÇÕES

Art. 62. Compete à Vice-Direção:

I - realizar a supervisão e as gestões para que a remuneração da parcela de serviços de navegação aérea em rota efetivamente prestados pela NAV Brasil seja conduzida conforme a presente Instrução; e

II - coordenar a revisão e a publicação, periodicamente, das tabelas constantes desta Instrução.

Art. 63. Compete ao Subdepartamento Técnico – SDTE:

I - encaminhar à Vice-Direção e à ATAN, conforme demandado, a quantidade de cada um dos auxílios (VOR/DME, DME isolado e NDB) do DECEA e da NAV Brasil; e

II - encaminhar à Vice-Direção e à ATAN, conforme demandado, a quantidade de equipamentos VHF do DECEA e da NAV Brasil.

Art. 64. Compete ao Subdepartamento de Operações – SDOP:

I - encaminhar à Vice-Direção e à ATAN, conforme demandado, a quantidade mensal de planos de voo apresentados em cada C-AIS da NAV Brasil e do DECEA;

II - encaminhar à Vice-Direção e à ATAN, conforme demandado, a relação atualizada de C-AIS operados pela NAV Brasil e de C-AIS operados pelo DECEA;

III - encaminhar à Vice-Direção e à ATAN, conforme demandado, o total mensal de previsões elaboradas por todos os centros meteorológicos da NAV Brasil e do DECEA, e o total mensal de sondagens realizadas em cada Estação Meteorológica de Altitude da NAV Brasil e do DECEA;

IV - encaminhar à Vice-Direção e à ATAN, conforme demandado, a relação atualizada de todos os centros responsáveis pela elaboração de previsões (NAV Brasil e DECEA) e das Estações Meteorológicas de Altitude, operadas pela NAV Brasil e pelo DECEA; e

V - encaminhar à Vice-Direção e à ATAN, conforme demandado, os dados necessários para a apuração dos percentuais de rateio da contribuição dos serviços meteorológicos para o Custo MET.

Art. 65. Compete à Assessoria de Governança do DECEA – ASGOV encaminhar à Vice-Direção e à ATAN, conforme demandado, os valores de custeio de cada uma das atividades empreendidas pelo DECEA.

Art. 66. Compete à Assessoria para Assuntos de Tarifas de Navegação Aérea – ATAN:

I - calcular os custos de pessoal de acordo com cada uma das atividades empreendidas pelo DECEA;

II - compilar, conforme demanda da Vice-Direção, todas as informações recebidas do SDTE, do SDOP e da ASGOV, e submeter o conteúdo da revisão das tabelas à Vice-Direção para aprovação;

III - atualizar esta Instrução conforme demanda da Vice-Direção;

IV - calcular a remuneração da parcela de serviços de navegação aérea em rota efetivamente prestados pela NAV Brasil; e

V - providenciar a escrituração contábil no Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI dos valores financeiros devidos à NAV Brasil e submeter ao Gabinete do DECEA para pagamento.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 67. Os casos não previstos ou os que venham a suscitar dúvidas quanto à execução dos procedimentos previstos nesta Instrução devem ser submetidos à apreciação do Diretor-Geral do DECEA.

ANEXO II

TABELA COM OS PERCENTUAIS PARA REMUNERAÇÃO DE CADA COMPONENTE DOS SERVIÇOS DE APOIO À NAVEGAÇÃO AÉREA EM ROTA, POR TIPO DE ATIVIDADE

DESCRIÇÃO	PERCENTUAIS TAN
% TAN ATM	34,05%
% TAN TEL	20,97%
% TAN NAV	8,15%
% TAN MET	9,54%
% TAN CAR	4,53%
% TAN AIS	5,67%
% TAN SAR	3,60%
% TAN INV	3,82%
% TAN VIG	9,67%
% TAN Total	100,00%

ANEXO III

TABELA COM OS PERCENTUAIS DOS SERVIÇOS DE NAVEGAÇÃO AÉREA EM ROTA PRESTADOS PELO DECEA E PELA NAV BRASIL

DESCRIÇÃO	PERCENTUAIS DECEA	PERCENTUAIS NAV BRASIL
% TEL	95,33%	4,67%
% NAV	50,44%	49,56%
% VIG	100,00%	-
% TAF	19,00%	81,00%
% SDG	88,89%	11,11%
% FPL	63,00%	37,00%

ANEXO IV

TABELA COM OS PERCENTUAIS DE RATEIO DA CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIÇOS METEOROLÓGICOS PARA O CUSTO MET

DESCRIÇÃO	PERCENTUAIS
% TAF-MET	25,00%
% VOLMET	15,00%
% SDG-MET	40,00%
% PREVISÕES DE ÁREA	20,00%
% TOTAL CUSTO MET	100,00%